

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 12167/2023

Tipo: Recurso

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 14/09/2023 15:50:50

Requerente: SISPREV

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA.

Assunto: RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
163/2023 - PROCESSO Nº 37/2023.



P.M.Q. 12167/23
Processo nº 12167/23
Rubrica: [assinatura] Fls. 02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUISSAMÃ - RJ**

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc. 12167/23 14109/23
PROTOCOLO
Hora: _____ Rubrica: [assinatura]
Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1804

**Referência: Pregão Presencial nº 163/2023
(processo nº 37/2023)**

SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.664.105/0001-57, com endereço na Rua Dr Raul Silva, 1603, São Jose do Rio Preto-SP., e-mail diretoria@sisprev.net.br, vem perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão da Pregoeira que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar a tempestividade do recurso, pois a manifestou interesse na sua interposição na sessão pública do dia 06/09/2023 (quarta-feira), e, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para recorrer começou a fluir no dia 11/09/2023 (segunda-feira) e tem termino hoje, 13/09/2023 (quarta-feira), eis a suspensão de prazos ocorridos nos dias 07 e 08/09/2023 (quinta e sexta-feira), devido ao feriado nacional do Dia 07 de Setembro e o ponto facultativo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3712/2023 (dia 08). Logo, protocolizado o recurso nesta data, é inquestionável sua tempestividade.



II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quissamã publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto a realização de Censo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais, para atender as exigências da Legislação Federal.

A Recorrente credenciou-se e participou do certame regularmente, apresentando a melhor proposta para o objeto licitado.

Contudo, na fase de habilitação, a empresa foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 11.6.4.1 do edital.

11.6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.4.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

a) Comprovação da licitante possuir em seu quadro de pessoal, profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com certificado de Registro Profissional, comprovação de experiência na realização de estudos atuariais para os Regimes Próprios de Previdência Social, para executar as funções neste Termo de Referência.

b) A comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item "a", pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, contrato de prestação de serviços ou Termo de Compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha se sagrar vencedora.

Entendeu a r. Pregoeira que "a empresa não apresentou Certificado de Registro Profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com comprovação de experiência na realização de estudos atuariais para os regimes próprios de previdência social".

Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:



P.M.O.
Processo nº 13167/23
Rubrica *[assinatura]* FN 09

"O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica". (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

"Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)".

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia, que prevê a apresentação da inscrição profissional do Atuário no MTE, a alínea "b" mesmo item disponibiliza alternativa para tanto, isto é, apresentação de *"termos de compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha se sagrar vencedora"*.

Ora, da leitura, ainda que perfuntória, na cláusula 11.6.4.1, forçoso entender que a conjunção "ou", inserida na alínea "b", indica alternativa ou opcionalidade, e mais, adverte que o referido termo de compromisso confirma e comprova tudo aquilo exigido no enunciado anterior.

Ressalta-se, ao contrário do interpretado pelo r. Pregoeira, com todo respeito, a conjunção "ou" não indica adição e sim opção, sugerindo que um enunciado substitui o outro, um documento supre o outro, aplicando o mesmo sentido para uma simples exigência ou obrigação.

In casu, corroborando a afirmativa alhures, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a verificação das informações, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos, em prejuízo ao Ente Público, haja vista que a Recorrente apresentou a melhor proposta de preços para o objeto licitado.

Destrata, no documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação, vejamos:

Rua: Dr. Raul Silva, nº 1.603 B. Nova Redentora – CEP 15090-260 São José do Rio Preto/SP

Fone/Fax: (17) 3216-2121

SISPREV - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57



P.M.A.
Processo nº 15167/23
Rubrica [assinatura] Fls. 05

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Já quando é uma situação de falta de documento, apesar da existência do fato a ser comprovado no certame diante do mundo real, a complexidade se agiganta a partir de interpretações jurídicas plausíveis e antagônicas.

De um lado, há os que defendem que a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação.

É incontroverso que o licitante possui aptidão para a execução do objeto licitado, mas por um descuido ou uma relapsia não apresentou o referido documento quando da entrega da sua habilitação. Nesse sentido, Acórdão nº 1211/2021 do TCU - TC 018.651/2020-8:

Rua: Dr. Raul Silva, nº 1.603 B. Nova Redentora – CEP 15090-260 São José do Rio Preto/SP

Fone/Fax: (17) 3216-2121

SISPREV - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57



P.M.G.
Processo nº 12.167/23
Rubrica Fls 06

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHE OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Rua: Dr. Raul Silva, nº 1.603 B. Nova Redentora – CEP 15090-260 São José do Rio Preto/SP

Fone/Fax: (17) 3216-2121

SISPREV - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57



P.M. 12.167/23
PROCESSO Nº 12.167/23
Fis. 07

Neste sentido é o entendimento dos nossos Egrégios Tribunais em situações análogas. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Igualmente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA

Rua: Dr. Raul Silva, nº 1.603 B. Nova Redentora – CEP 15090-260 São José do Rio Preto/SP

Fone/Fax: (17) 3216-2121

SISPREV - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57



P.M.O.
Processo nº 12167/2010
Rubrica [assinatura] FIS 08

INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

No mesmo diapasão:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles)". (Des. Newton Trisotto, MS n. 1997.008864-7, Des. Newton Trisotto, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere (art. 25, § 4º do Decreto nº 5.450/2005, inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado, esta r. Comissão de Licitação acarretará um custo adicional à Administração Pública no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que corresponde à diferença entre o valor da proposta desta Recorrente e da empresa habilitada, agindo, portanto, em total desacordo ao **Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração**.



Processo nº 12.167/23
Rubrica 09

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.

Além disso, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não deve ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes e, conseqüentemente, a **busca pelo melhor preço**.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não podem prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal.

Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade não era exigida no edital ou é passível de ser sanada com a apresentação de novo documento, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

III REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma **atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto**, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993, ainda que com a juntada de novo documento, o que, para tanto, se requer prazo;
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de instrução de eventual Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

Rua: Dr. Raul Silva, nº 1.603 B. Nova Redentora – CEP 15090-260 São José do Rio Preto/SP

Fone/Fax: (17) 3216-2121

SISPREV - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57



P.M.Q.
PROCESSO nº 13167/23
Rubrica Osvaldo Murari Jr. Fls. 10

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

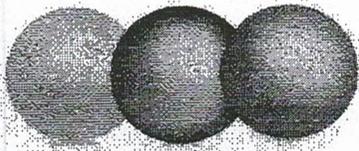
Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 13 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
OSVALDO MURARI JUNIOR
Data: 13/09/2023 14:36:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SISPREV – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ: 08.664.105/0001-57
Osvaldo Murari Júnior – Sócio Diretor
CPF: 048.488.448-43



SISPREV

P.M.C.
Processo nº 12167/23
Rubrica [assinatura] Fls 11

OFICIAL REG. CIVIL P. JURÍDICA
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 41.434
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

**8º ALTERAÇÃO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE UMA SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
SISPREV-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/S LTDA**

Pelo presente instrumento particular, **OSVALDO MURARI JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 13.418.866-SSP/SP e inscrito no CPF nº 048.488.448-43, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP., na Rua João Batista Negrão, nº 900, casa 28, CEP 15093-100, Condomínio Bourgainville e **JULIANA NAKAMOTO MURARI**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 50.045.306-8-SSP/SP e inscrito no CPF nº 383.265.688-05, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP., na Rua João Batista Negrão, nº 900, casa 28, CEP 15093-100, Condomínio Bourgainville; Únicos sócios da Sociedade Simples sob a denominação de **SISPREV-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/S LTDA**, com sede na Rua Dr. Raúl Silva, nº 1603, Vila São José, Sala 01, CEP 15090-035, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, registrada neste Cartório de Pessoas Jurídicas sob o numero 16509, de 07/11/2006 e inscrita no CNPJ 08.664.105/0001-57, **RESOLVEM** alterar e consolidar a sociedade da seguinte forma:

Da Admissão dos Sócios de Serviços

Neste ato a empresa admite os sócios de serviços, abaixo discriminados, que concorrerão com seus serviços intelectuais aos quais se obrigam a contribuir na de desenvolvimento de projetos técnicos e científicos, nos moldes dos artigos 981 e 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro e pelas cláusulas a seguir:

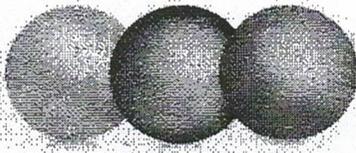
JUCIELE CAMILA BARRIONUEVO WANDER, brasileira, solteira, Analista de Sistemas, residente e domiciliada a Avenida Menezes, 3802, Bairro Eldorado, CEP 15043-080, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, portadora do RG 40.559.271-1 SSP-SP, CPF 426.805.618-13, **VITOR MANZATO DARAKJIAN**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas, residente e domiciliado a Rua Jorge Tibiriçá, 2784, Apto 11, Centro, CEP 15010-050, Nesta Cidade de São Paulo -SP, portador do RG 53.316.866-1 SSP-SP, CPF 445.974.328-09 e **GUILHERME LOPES MARTINS REVOLTA**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas, residente e domiciliado na Rua Feres Merad Kfourri, 625, apto. 21, Higienópolis, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP., portador do RG 54.002.357-7 e do CPF 437.588.418-52;

1º Dos Objetivos e da Denominação Social

A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios de capital e de serviços, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de desenvolvimento de software e de consultoria.

Juciele C. [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura]

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Emílio de Almeida Corrêa, em terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:29:41 GMT-03:00, CNS: 12.629-2 - 3º TABELIÃO DE NOTAS/SP. nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido no Tabelaio de Notas Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



SISPREV

Processo nº P.M. 167/23
Rubrica Fls. 12

OFICIAL REG. CIVIL P. JURÍDICA
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 41.434
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Parágrafo único: Os serviços serão exercidos de forma conjunta e individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade, a qual denomina sob o nome empresarial **SISPREV-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/S LTDA.**

4º Direitos e Deveres dos sócios

O uso da razão social e a administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio capitalista e Administrador Osvaldo Murari Júnior, o qual poderá atribuir a administração da sociedade a outrem, que deverá exercer a função somente para os negócios exclusivos da própria sociedade.

Parágrafo primeiro: É vedado aos sócios de serviços a prática de quaisquer atos de gerência ou administração, atos estes de exclusiva competência do sócio capitalista. Os sócios de serviços não podem exercer atividades profissionais semelhantes e equivalentes à sociedade para terceiros e fora dela, devendo exclusividade profissional à sociedade sob pena de ser privado dos lucros a que tiver direito e ser excluído da sociedade. Fica-lhe resguardado o direito de acompanhar junto ao Administrador da Sociedade e informações dos balanços e demais atos pertinentes à sociedade.

Parágrafo segundo: O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá notificar os demais sócios, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta dias) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados nas mesmas condições estabelecidas na cláusula 5ª e parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro: Falecendo alguns dos sócios, a empresa continuará suas atividades, através dos herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

5º Da Retiradas, do Pro Labore e Distribuição de Lucros

Os sócios de capital, os sócios de serviços e o administrador, terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, a ser fixada anualmente, dentro dos limites estabelecidos pelo regulamento do imposto de renda, e ser levada a débito da conta de Despesas Gerais ou de conta subsidiária. Os valores serão definidos em Ata pelos Sócios e Administrador.

Parágrafo primeiro: Todo dia 31 do mês de dezembro de cada ano, será efetuado o balanço do exercício, sendo que 95% dos lucros apurados caberão aos sócios capitalistas e 5,0% aos sócios de serviços. Os Sócios, em reunião registrada em Ata, poderão estabelecer a distribuição de lucros decorrente de participação em projetos desenvolvidos durante o exercício anual;

Juciele C.
Júnia M. de Silva

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Emílio de Almeida Corrêa, em terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:29:41 GMT-03:00, CNS: 12.629-2 - 3º TABELÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido para o formato PDF no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



P.M.O.
12/167/23
Fls 13

OFICIAL REG. CIVIL P. JURIDICA
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 41.434
conforme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Paragrafo segundo: Os prejuízos apurados na Demonstração do Resultado do Exercício serão suportados integralmente pelos sócios de capital, detentores das cotas patrimoniais, tais como trabalhistas, previdenciários, tributários e encargos sociais;

6º Da Consolidação do contrato Social:

Em Razão das modificações ocorridas, os sócias resolvem consolidar o contrato social, que passa a reger-se pelas clausulas e condições abaixo:

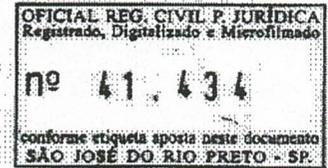
Consolidação Contratual: Pelo presente instrumento particular, **OSVALDO MURARI JUNIOR**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador do RG nº 13.418.866-SSP/SP e inscrito no CPF nº 048.488.448-43, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP., na Rua João Batista Negrão, nº 900, Condomínio Bourgainville e **JULIANA NAKAMOTO MURARI**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 50.045.306-8-SSP/SP e inscrito no CPF nº 383.265.688-05, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto/SP., na Rua João Batista Negrão, nº 900, Condomínio Bourgainville, ora denominados de Sócios de Capital Patrimoniais, vêm juntamente com os ora denominados Sócios de Serviços que concorrerão com seus serviços intelectuais aos quais se obrigam a contribuir na de desenvolvimento de projetos técnicos e científicos, nos moldes dos artigos 981 e 997 a 1038 do Código Civil Brasileiro **JUCIELE CAMILA BARRIONUEVO WANDER**, brasileira, Analista de sistemas, solteira, Natural da cidade São José do Rio Preto-SP, nascido no dia 15/08/1995, Sócio de serviço, residente e domiciliada a Avenida Menezes, 3802, Bairro Eldorado, Cep 15043-080, Nesta Cidade de São José do Rio Preto-SP, portadora do RG 40.559.271-1 SSP-SP, CPF 426.805.618-13, **VITOR MANZATO DARAKJIAN**, brasileiro, Analista de Sistemas, solteiro,, Natural da cidade São José do Rio Preto-São Paulo, nascido no dia 10/01/1997, Sócio de Serviço, residente e domiciliada a Rua Jorge Tibiriça, 2784 Apt 11, Bairro Centro, Cep 15010-050, Nesta Cidade de São Paulo -SP, portadora do RG 53.316.866-1 SSP-SP, CPF 445.974.328-09 e **GUILHERME LOPES MARTINS REVOLTA**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas, residente e domiciliado na Rua Feres Merad Kfourri, 625, apto. 21, Higienópolis, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP., portador do RG 54.002.357-7 e do CPF 437.588.418-52; Únicos sócios componentes da Sociedade Simples Limitada, que gira sob a denominação de empresa **SISPREV-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/S LTDA**, com sede Rua Dr. Raul Silva, nº 1603, Vila São José, Sala 01, CEP 15090-035, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Registrada neste Cartório de Pessoas Jurídicas sob o numero *sob n.* 16.509 de 07/11/2006, e inscrita no CNPJ 08.664.105/0001-57 **RESOLVEM** consolidar o referido contrato da seguinte forma

Juciele C.
Júlia P. M. de S.
6
D

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Emílio de Almeida Corrêa, em terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:29:41 GMT-03:00, CNS: 12.629-2 - 3º TABELÃO DE NOTAS/SP. nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido no Tabelaão de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



processo nº 125167/23
Subscrição Fls 14



1º Dos Objetivos e da Denominação Social

A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios de capital e de serviços, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de desenvolvimento de software e de consultoria.

Parágrafo único. Os serviços serão exercidos de forma conjunta e individualmente pelos sócios ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade, a qual denomina sob o nome empresarial SISPREV-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/S LTDA.

2º da Sede Social

Terá sede e domicílio na Rua Dr. Raul Silva, nº 1603, Vila São José, Sala 01, CEP 15090-035, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo;

3º do Capital

O capital Social da empresa é integralizado neste ato é da quantia de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) e tem sua realização e integralização efetuada pelos titulares capitalistas e as cotas de participação nos lucros de todos os integrantes da sociedade, da seguinte forma:

Sócios	Participação Capital Social	Capital Social	Participação no Lucro
Oswaldo Murari Junior	99,00%	69.300,00 ✓	94,05%
Juliana Nakamoto Murari	1,00%	700,00 ✓	0,95%
Vitor Manzato Darakjian	0,00%	0,00	2,5%
Guilherme Lopes Martins Revolta	0,00%	0,00	1,5%
Juciele Camila Barrionuevo Wander	0,00%	0,00	1,0%
Total	100,00%	70.000,00	100,00%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos Sócios Cotistas de Capital, é restrita ao valor de suas quotas patrimoniais, haja vista a totalidade da integralização do Capital Social.

4º O objeto da Sociedade

- DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, CONSULTORIA E ASSESSORIA

Juciele C.
Juciele C. m. d. d. d.

6
D
[Signature]



P.M.Q. 12/67/23
processo nº
Rubrica *Walza* Fls. 15

OFICIAL REG. CIVIL P. JURIDICA
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 41.434
conforme etiqueta aposta neste documento
SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

5º Do Prazo

A presente empresa se constitui por prazo indeterminado;

6º Da Administração

A administração da caberá somente ao sócio de capital Osvaldo Murari Júnior, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros.

7º Do Exercício Social

Todo dia 31 do mês de dezembro de cada ano, será levantado balanço do exercício, sendo que 95 % dos lucros apurados caberão aos sócios capitalistas e 5% aos sócios de serviços. Os prejuízos apurados na Demonstração do Resultado do Exercício serão suportados integralmente pelos sócios de capital, detentores das quotas patrimoniais.

8º Dos Administradores

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio capitalista, detentores das quotas de capital e administrador deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso;

9º Das Filiais

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

10º Do Falecimento

Falecendo alguns dos sócios, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

11º Da Declaração de Desimpedimento

O Sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Juciele C.
Júlio P. M. de Silva

[Handwritten signatures]



Processo nº 12167/23
Rubrica *[Handwritten Signature]* Fls 16

OFICIAL REG. CIVIL P. JURÍDICA
Registrado, Digitalizado e Microfilmado
nº 41.434
confirme etiqueta aposta neste documento
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Declaramos, sob as penas da lei, que não participamos de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

12º Do Foro

Fica eleito o foro de São José do Rio Preto-SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

São José do Rio Preto, 25 de Junho de 2019

OSVALDO MURARI JUNIOR
CPF nº 048.468.448-43

[Handwritten Signature]
JULIANA NAKAMOTO MURARI
CPF nº 383.265.688-05

[Handwritten Signature]
VITOR MANZATO DARAKJIAN
CPF 445.974.328-09

[Handwritten Signature]
GUILHERME LOPES MARTINS REVOLTA
CPF 437.588.418-52;

[Handwritten Signature]
JUCIELE CAMILA BARRIONUEVO WANDER
CPF 426.805.618-13

Testemunhas:

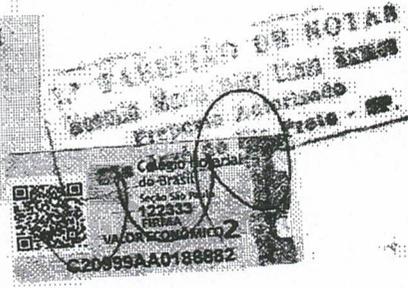
[Handwritten Signature]
Marcos César de Aguiar Cardoso
CPF 076.472.018-88

[Handwritten Signature]
Sônia Aparecida Moreira Duarte
CPF 062.351.538-56

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Rua General Glicério, 3578 - CEP 13010-010 - São José do Rio Preto - SP - DNPJ: 01.857.415/0001-17;
Tel.: (17) 3301-0910 / 3232-2474 - e-mail: tab1@notasaur.com.br
Tabelião Inteiro: Luciano de Souza F. Pedro Silva

Reconheço por semelhança com valor constante em (números) 64: OSVALDO MURARI JUNIOR (326223), JULIANA NAKAMOTO MURARI (382889) em 25 de Junho de 2019, em São José do Rio Preto-SP, 25 de Junho de 2019. Em teste da verdade.

HEBERT MARINIANO LIMA BRANCO
Codigo Segurança : 402048515688952827507664950 Valor: 6417,20
Valida somente com o selo de autenticidade.



TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
Tabelião: ALTAR DE ALMEIDA CORRÊA
Rua Jorge Tibério, 2702 - Centro - CEP: 13010-010 - Tel: (17) 32377369 - cartorio@notasaur.com.br

Reconheço por semelhança a firma de VITOR MANZATO DARAKJIAN em 25 de Junho de 2019, em São José do Rio Preto-SP, 25 de Junho de 2019. Em teste da verdade. Valor: 6417,20

EMILIO DE ALMEIDA CORRÊA - ESCRITAMENTE
Selo(s): 0995AA036617

VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS



O presente documento digital foi conferido digitalmente por Emílio de Almeida Corrêa, em terça-feira, 4 de outubro de 2022 12:29:41 GMT-03:00, CNS: 12.629-2 - 3º TABELIÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em PDF.

P.M.Q. 12.167/23
Processo nº
Rubrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1604386621

NOME: JULIANA NAKAMOTO MEIRARI

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 90045306 SSP SP

CPF: 389.289.589-05 DATA NASCIMENTO: 27/01/1995

FILIAÇÃO: OSVALDO MEIRARI JUNIOR
MADRA NAKAMOTO MEIRARI

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 32-869108713 VALIDADE: 08/03/2023 Nº HABILITAÇÃO: 24/06/2013

OBSERVAÇÕES:

José Angelo Bruna

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP DATA EMISSÃO: 09/03/2018

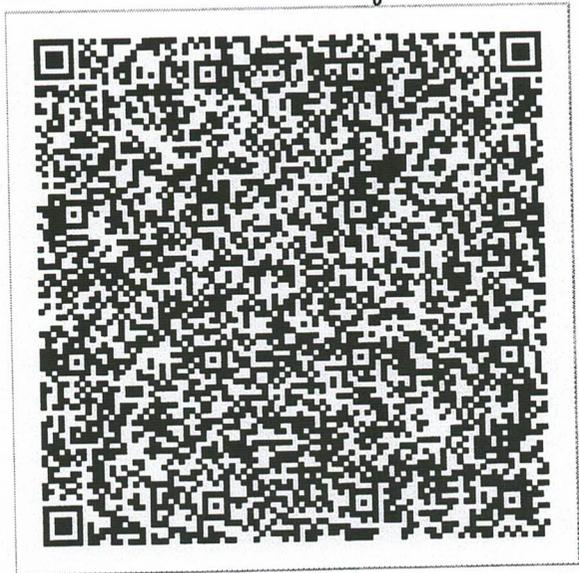
ASSINADOR DIGITAL SERPRO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63565434846
SEB92419792

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

Processo nº 12.167/20
Rubrica [assinatura] Fls 19

QR CODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

SP

OSVALDO MURARI JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
134:8866-ESP-SP

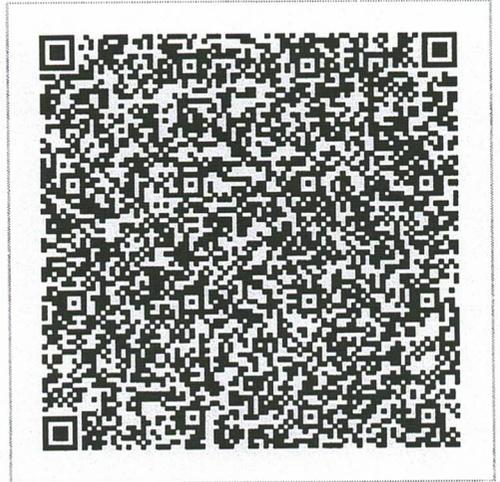
CPF: 048.488.438-43 DATA NASCIMENTO: 07/11/1963

FILIAÇÃO:
OSVALDO MURARI
MARTA DEBETE CEZARIO DE ARAUJO MURARI

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. NBR: AC

Nº REGISTRO: 03177424396 VALIDADE: 22/01/2024 Nº HABILITAÇÃO: 64/03/1982

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1788733899



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SAO JOSE DO RIO PRETO, SP DATA EMISSÃO: 22/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 88804028094 SP962280615

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

1788733899

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

QR CODE

processo nº 12/167/23
Rubrica [assinatura] Fls 20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

SP

VALIDANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL
1788733899

NOME: OSVALDO MURARI JUNIOR

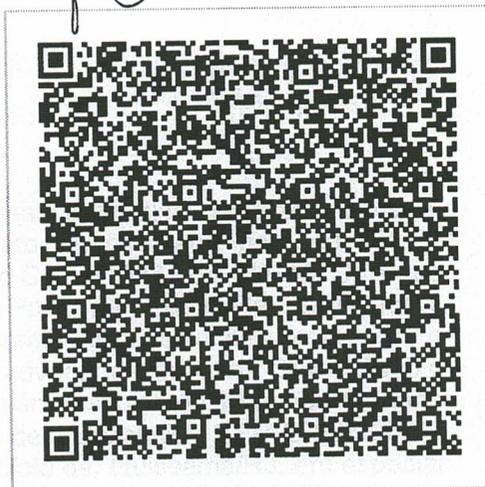
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/E: 13419806-SSP SP

CPF: 048.488.438-43 DATA NASCIMENTO: 03/11/1963

RELACÃO: OSVALDO MURARI
MARIA ODETE CEZARIO DE ARAUJO MURARI

PERMISSÃO: ACC CAT. NRE: AC

Nº REGISTRO: 03377424096 VALIDADE: 22/01/2024 1ª HABILITAÇÃO: 04/03/1982



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

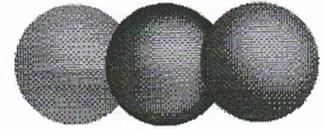
LOCAL: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP DATA EMISSÃO: 22/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88804008094
SP962280615

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN



SISPREV

PROCURAÇÃO

P.M.A.
Processo nº 037/2023
Rubrica Fls. 21

SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **08.664.105/0001-57**, neste ato representada por seu Diretor **OSVALDO MURARI JÚNIOR**, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF nº **048.488.448-43**, CRA sob n. 69.187-9 com escritório na Cidade de São José do Rio Preto, na Rua Dr. Raul Silva, 1603, Vila São José, através deste instrumento de mandato, nomeia e constitui seu procurador o Senhor **David Soares da Silva Ruas**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.829, inscrito no CPF sob o nº **095.528.137-78**, com endereço na Av. Marechal Floriano Peixoto nº 514, sobreloja sala 02, Japuiba, Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP 28685-000 a quem confere poderes para representá-la junto ao Município de Quissamã/RJ, em especial para defender seus interesses em face do Processo Licitatório nº 037/2023, Modalidade Pregão Presencial nº 163/2023, podendo agir na esfera administrativa, perante os órgãos da Administração Pública, formular lances, negociar preços, interpor recursos ou desistir de sua interposição, assinando contratos, atas, propostas, declarações, firmando compromissos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

São José do Rio Preto - SP, 01 de setembro de 2023

SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME
CNPJ nº 08.664.105/0001-57
Oswaldo Murari Junior - Sócio Administrador

Sisprev – Tecnologia da Informação LTDA – CNPJ nº 08.664.105/0001-57
Rua Raul Silva 1603 – Nova Redentora – São José do Rio Preto – SP
CEP 15090-035 – Telefone / Fax – (17) 3216-2121

Este documento foi assinado digitalmente por Oswaldo Murari Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8B5A-5F54-BDF8-FED4.

Este documento foi assinado digitalmente por Oswaldo Murari Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8B5A-5F54-BDF8-FED4.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Processo nº 12167/23
Rubrica *Osvaldo Murari Jr*

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8B5A-5F54-BDF8-FED4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8B5A-5F54-BDF8-FED4



Hash do Documento

F1AB41CCBB517D93B111EF326373C628A7675B142F6AAF1C80BD4246407B7105

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2023 é(são) :

- Osvaldo Murari Junior - 048.488.448-43 em 01/09/2023 10:31
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



P.M. 2
Processo nº 1216/23
Rubrica *[Handwritten Signature]* 23

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04252807

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA CANDIDATO A PRESIDENTE
(ART. 17, § 1º, II, E, CONSTITUCION)



SECRETARIA DE JUSTIÇA



RG 55947061



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DAVID SOARES DA SILVA RUAS

PROFISSAO
ADVOGADO

ADVOGADO
DAVID RUAS

ALFABETE DE PATRIMONIO DA SILVA RUAS

EXERCICIO
RIO DE JANEIRO - RJ

NO
009148260 - DETRAN - RJ

ORGANIZADOR
OAB

AREA DE EXERCICIO
3319211405

CPF
089.528.127-73

DE
EXERCICIO EM
01/24/01/2008





PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo nº 12167/2023
Rubrica
Fls. 34

Processo: 12167/2023 | Autor: SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTFA.

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 14 de setembro de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003700330038003100330036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Processo nº 12167/23
Rubrica [assinatura] Fls. 25

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700330038003100330036003A005400

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em 14/09/2023 15:50
Checksum: **DOE68271B69536EDD2672D7144A030296FD80699242B71851A5CA7B27F37E089**



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003700330038003100330036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.